SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015976 - PR (2022/0229197-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARCOS ROBSON PEDRO
ADVOGADOS	:	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456
		PAULO EMÍLIO SUZUKI BELISSE - PR083159
RECORRIDO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. TEMA Nº 972/STJ. NULIDADE. CLÁUSULA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 568/stj.

1. De acordo com o entendimento consolidado no Tema nº 972/STJ, *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*.
2. Na esteira da jurisprudência sedimentada no STJ, ainda que um ato nulo venha a produzir efeitos, o reconhecimento da sua nulidade os afasta, retroagindo à data em ele foi praticado e impedindo, ainda, que ele seja convalidado. Precedentes.
3. No caso, tendo sido reconhecida concretamente a venda casada, os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos ao consumidor.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47268726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/05/2025 14:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 1deb24de-cfb6-4a6b-989d-a34bd42b4b30

RECURSO ESPECIAL Nº 2015976 - PR (2022/0229197-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARCOS ROBSON PEDRO
ADVOGADOS	:	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456
		PAULO EMÍLIO SUZUKI BELISSE - PR083159
RECORRIDO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. TEMA Nº 972/STJ. NULIDADE. CLÁUSULA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 568/stj.
1. De acordo com o entendimento consolidado no Tema nº 972/STJ, *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*.
2. Na esteira da jurisprudência sedimentada no STJ, ainda que um ato nulo venha a produzir efeitos, o reconhecimento da sua nulidade os afasta, retroagindo à data em ele foi praticado e impedindo, ainda, que ele seja convalidado. Precedentes.
3. No caso, tendo sido reconhecida concretamente a venda casada, os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos ao consumidor.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ROBSON PEDRO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA ACESSORIAMENTE CELEBRADO A CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO, MEDIANTE EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO EM GARANTIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE POR RESTRIÇÃO À ESCOLHA, POR SI SÓ, NÃO RESULTA NA RESTITUIÇÃO DE VALORES. SEGURO USUFRUÍDO E QUE GARANTIU A COBERTURA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO NÃO DEVIDA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (e-STJ, fl. 152)

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 167/171), o recorrente aponta a violação dos arts. 39, I, e 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que, tendo o acórdão recorrido reconhecido a

Documento eletrônico VDA46803997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:32
Código de Controle do Documento: 18c44b3a-136e-40c0-9af5-441754159afa

existência de venda casada do seguro prestamista no momento da contratação do financiamento, deve ser determinada a devolução dos valores pagos à seguradora, tendo em vista o decidido no Tema nº 972/ STJ.

Sem a apresentação das contrarrazões (e-STJ, fl. 218), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 219/221), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

De fato, embora tenha expressamente reconhecido *"a abusividade da cláusula contratual, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP (Tema 972), representativo de controvérsia"* (e-STJ, fls. 157/158), o acórdão recorrido afastou o direito à restituição do valor cobrado indevidamente do consumidor na hipótese porque *"(...) uma vez encerrado o contrato, não cabe ao consumidor pleitear perante o Poder Judiciário a devolução do valor integral do seguro, o que configuraria enriquecimento ilícito e afronta à boa-fé, inclusive porque esteve protegido durante todo o período contratual."* (e-STJ, fl. 158)

No entanto, na esteira da jurisprudência sedimentada no STJ, o reconhecimento da abusividade concreta de uma cláusula contratual implica a sua nulidade.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE.*
> *I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo.*
> *II -* ***Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente.***
> *III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço.*
> *IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário.*
> *Recurso Especial provido."* (REsp n. 1.133.111/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 5/11/2009 - grifou-se)

Da mesma forma, o STJ converge em relação ao entendimento de que *"o ato nulo não gera ou pelo menos não deveria gerar efeitos jurídicos. Vindo a produzir efeitos, o reconhecimento da nulidade os afasta, pois a declaração retroage à data do evento. O vício irremediável de que padece o ato nulo também o impede de ser*

Documento eletrônico VDA46803997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:32
Código de Controle do Documento: 18c44b3a-136e-40c0-9af5-441754159afa

convalidado" (REsp n. 856.699/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 30/11/2009).

Portanto, não havendo o registro, no caso, de que o seguro teria sido efetivamente utilizado pelo recorrente, o que, em tese, poderia sustentar o argumento utilizado pela Corte estadual para negar a restituição pleiteada, não se justifica a manutenção do acórdão recorrido.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU TODAS AS DISCUSSÕES POSTAS EM JULGAMENTO DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA NO CASO CONRETO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DE LICITAÇÃO OU VENDA DIRETA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO AOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.* ***NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.*** *CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.* ***VENDA CASADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DE PLENO DIREITO.*** *REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 5, E, 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."* (AgInt no AREsp n. 1.338.597/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para determinar a restituição ao recorrente do valor cobrado pelo seguro vendido de forma casada, devidamente corrigido desde o desembolso, e, tratando-se de responsabilidade contratual, com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Em consequência, condeno a parte recorrida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46803997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:32
Código de Controle do Documento: 18c44b3a-136e-40c0-9af5-441754159afa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.015.976 / PR

Número Registro: 2022/0229197-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017573420218160014 00017573420218160014 17573420218160014 17573420218160014

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCOS ROBSON PEDRO
ADVOGADOS	:	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456
		PAULO EMÍLIO SUZUKI BELISSE - PR083159
RECORRIDO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:30:49
Código de Controle do Documento: 2c410c79-cec8-408d-ad75-cb5b41e1941d